

SESSÃO ORDINÁRIA 9214
19 de julho de 2024 às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601429-69.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600106-36.2023.6.11.00512
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600171-87.2023.6.11.00003
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-69.2024.6.11.0006.....4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600756-58.2020.6.11.00616
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600074-36.2020.6.11.0051.....7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600169-83.2024.6.11.00008
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600151-74.2022.6.11.00519
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600157-69.2024.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-20.2024.6.11.000111
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-35.2024.6.11.0001 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-65.2024.6.11.0001..... 15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600095-29.2024.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-20.2023.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação Contas Nº 0600401-66.2022.6.11.0000 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601347-38.2022.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601522-32.2022.6.11.0000 23
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0600640-41.2020.6.11.0000 25
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600403-36.2022.6.11.0000..... 27
RELATOR: Eustáquio Inácio de Noronha Neto
20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0000048-22.2015.6.11.0000..... 28
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600185-76.2020.6.11.0000 30
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Nº 0601639-23.2022.6.11.0000 31
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601635-83.2022.6.11.0000 33
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601616-77.2022.6.11.0000 35
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
25. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-15.2024.6.11.0001 37
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
26. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-38.2024.6.11.0001..... 39
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
27. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-60.2024.6.11.0001 41
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
28. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-74.2024.6.11.0009 43
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
29. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-22.2024.6.11.0009 44
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 16/07/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 219.243,60 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Aprovar com ressalvas as contas

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **1ª divergência: desaprovar as contas**

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou a 1ª divergência

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital (ID 18374151), decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18626378), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2.b, 2.c, 6, 9, 12, 17.a, 17.e, 17.f, 18, 21.1, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 216.050,00.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18627531 e 18627529.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18629941], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 219.243,60.

Por meio do despacho de ID 18630370, determinei a remessa dos autos à ASEPA para que se manifestasse acerca da petição de ID 18627531, de modo a elidir qualquer dúvida acerca da origem dos recursos do FEFC repassados ao candidato.

Em segundo parecer conclusivo, o órgão técnico manteve o entendimento anterior quanto à irregularidade tratada no item 6 e, desse modo, reiterou os termos da sua manifestação precedente. Nova petição do prestador de contas no ID 18652673, sem que tenha sido intimado para manifestação.

Por sua vez, o *Parquet* ratifica o parecer exarado nos autos (ID 18656598)

Após a remessa do feito para inclusão na pauta de julgamento, o candidato, uma vez mais, apresentou petição acompanhada de novo documento (ID 18665858).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA

RECORRENTE: RAYNON FABIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: EDILEIA DE OLIVEIRA ALVARENGA - OAB/MT11297-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Revisor - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Criminal (ID 18653966 e seguintes) interposto por RAYNON FABIO PEREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro - Lei nº 4.737/1965, em concurso material, em razão de o recorrente ter, por quatro vezes, se inscrito fraudulentamente como eleitor.

Em razões recursais, o acusado pleiteia a alteração do regime inicial de cumprimento de pena ou, não sendo o caso, a concessão de prisão domiciliar.

Requer, ainda, a isenção do pagamento da multa imposta ou, ainda, a sua redução ao valor de um salário-mínimo.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18653985).

Por meio do parecer ID 18657384, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

INTERESSADO: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

INTERESSADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

INTERESSADO: AROLDO LEITE

INTERESSADO: MAURO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO: CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO PATRIOTA DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2022 (ID 18620858) apresentada pelo Partido Renovação Democrática – PRD de Mato Grosso, originado da fusão dos partidos Patriota e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Em parecer técnico conclusivo (ID 18653031) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA opina pela aprovação das contas com ressalvas.

Em razões finais o partido requer seja julgada aprovada as contas do partido (ID 18655482).

A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18665777) é no mesmo sentido do segundo parecer técnico conclusivo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - CÁ CERES

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: ausência de interesse recursal - violação ao princípio da adstrição (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18655253) interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CÁ CERES/MT em face de sentença ID 1865542 que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada interposta pelo recorrente em face de FRANCIS MARIS CRUZ.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a frase “pede para que nós voltamos para retornar esse crescimento”, utilizada por Francis Maris Cruz, ex-prefeito e pré-candidato à Prefeitura Cáceres/MT, durante entrevista concedida, associada à disseminação de adesivos com o slogan “volta Francis”, revela uma campanha articulada que visa influenciar o eleitorado antes do período permitido.

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a propaganda eleitoral antecipada e consequente imposição das sanções cabíveis.

Por meio da decisão ID 18655256, o magistrado determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões o recorrido requer o não conhecimento do recurso, em razão de preliminar de ausência de interesse recursal e violação ao princípio da adstrição e, no mérito, defende o não provimento do recurso, por não restar caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18658776).

Ao recorrente foi oportunizado manifestar-se sobre preliminar de "ausência de interesse recursal – violação ao princípio da adstrição (art. 492 do CPC)" arguida pelo recorrido nas contrarrazões.

Em sua manifestação o recorrente requer seja rejeitada a preliminar (ID 18662273).

É o relatório.



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - DATA DO PLEITO - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRIDA: PRISCILA PAIVA RIBEIRO

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por PRISCILA PAIVA RIBEIRO (ID 18636526), em face da sentença do Juízo da 61ª Zona Eleitoral que julgou procedente a denúncia ministerial, condenando-a pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso IV, da Lei 9.504/97, a uma pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 05 (cinco) mil UFIR, substituída por pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade pública com destinação social (ID 18636519).

Em suas razões, a recorrente afirma que o delito atribuído *“teria sido praticado por através de uma postagem em rede social. Sendo assim, trata-se de delito praticado em meio digital e que, portanto, deixa vestígios. Sob essa ótica, para a condenação da RECORRENTE seria imprescindível a realização de perícia técnica, a teor do que rege o diploma processual penal pátrio e a jurisprudência dominante, não podendo nem mesmo a confissão suprir a necessidade de tal prova”*.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença, com a sua consequente absolvição por ausência de prova imprescindível à condenação.

O Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 1ª instância apresentou as contrarrazões juntadas ao ID 18636534, por meio das quais requer a manutenção da sentença condenatória.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do apelo (ID 18641945).

É o relatório.



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELTON DOS SANTOS ARAUJO

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18642823), em face da sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a denúncia ministerial e absolveu o réu ELTON DOS SANTOS ARAUJO, ora recorrido, da imputação da prática do crime definido pelo art. 296 do Código Eleitoral, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 18642814).

Em suas razões (ID 18642832), o recorrente afirma que *"está comprovada a prática de crime eleitoral pelo recorrido, uma vez que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente demonstradas pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2020.0119148-SR/PF/MT"*, bem ainda, que as provas orais colhidas em Juízo, notadamente os depoimentos dos policiais [Rafael Pedro Lemos e Rodrigo José de Souza], corroboram o apurado nas investigações, demonstrando que o recorrido praticou a conduta imputada, qual seja: desordem dos trabalhos eleitorais dentro do local de votação.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, condenando o recorrido ELTON como incurso nas penas do art. 296 do Código Eleitoral.

Em suas contrarrazões recursais formuladas pela Defensoria Pública União, o recorrido sustenta que "a prova testemunhal produzida durante a instrução processual foi uníssona em afirmar que, apesar da discussão ocorrida, não houve qualquer interrupção da votação ou irregularidade no processo eleitoral. Não houve, portanto, qualquer prejuízo efetivo aos trabalhos eleitorais, razão pela qual a conduta do Apelado é materialmente atípica" (ID 18642837).

Requer, alfim, o desprovimento do recurso ministerial.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do apelo (ID 18647342).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO - JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - INDEFERIMENTO - PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - BOCA DE URNA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: CLAUDEMILSON CIRIACO DA SILVA

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por CLAUDEMILSON CIRIACO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, por meio da qual o Recorrente restou condenado à pena de seis meses de detenção e ao pagamento de multa de R\$ 5.000 (cinco mil) Ufir's, convertidas, em definitivo, em 02 (duas) restritivas de direito, consistentes (1) no pagamento de parcela equivalente a um salário mínimo (prestação pecuniária), fixada em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), bem como (2) em prestação de serviços comunitários por 90 (noventa) horas, a entidade social a ser definida em audiência admonitória, além da obrigação de pagar 9 (nove) dias-multa à razão de 1/30 do mínimo vigente à época dos fatos, em decorrência de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral pelos delitos de arregimentação de eleitores e de boca de urna, conforme capitulados no artigo 39, §5º, II da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, apresentadas por Defensor Público da União, o Recorrente alega que o depoimento que embasou a denúncia revela-se incongruente, a ser tomado como temerário para o desencadeamento da ação penal. Afirmar, ainda, com base nas declarações de uma segunda depoente, que a conduta descrita na inicial mostra-se atípica, de modo a não revelar qualquer aliciamento de eleitor no local de votação, motivos pelos quais requer o provimento do recurso para sua absolvição (ID 18649284).

O Ministério Público Eleitoral junto à 51ª ZE apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18649295).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18653560).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

REQUERENTE: UIGUE BERGUE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795-O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, contudo, mantendo-se o código ASE 230, respectivo à inadimplência das contas não prestadas, até o fim da 57ª legislatura (2023 a 2027), conforme estipula o art. 80, inciso I, e §5º, II, da Resolução TSE 23.607/19.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS formulado pelo candidato UIGUE BERGUE PEREIRA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022, tendo em vista que suas contas foram julgadas não prestadas, consoante Acórdão nº 30490/2024, publicado em 09/04/2024.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pelo requerente (ID 18653029).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18655263).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

RECORRIDO: INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA

ADVOGADO: FRANKLIN DA SILVA BOTOF - OAB/MT11347-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT (ID 18656477), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação ajuizada pelo Partido Liberal – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá em face da Internet News Network Brasil LTDA (ID 18656472).

Em suas razões recursais (ID 18656477), o recorrente alega que: *“o Recorrido logo na chamada menciona que ‘Times criticam tentativa de Abílio em querer barrar investimentos no futebol amador de Cuiabá: desconhecimento’. São em diversas oportunidades em que o site jornalístico imputa a autoria das representações ao deputado, como (i) O deputado federal Abílio Brunini (PL) tem iniciado nas últimas semanas uma ofensiva contra investimentos feitos no futebol amador de Cuiabá, (ii) ele também questiona a realização desses torneios na capital, (iii) ele acusa os torneios de favorecimento à candidatura do deputado estadual Eduardo Botelho.”*

Afirma que *“isso demonstra que as matérias jornalísticas publicadas, as quais imputaram a autoria da representação ao Deputado Abílio Brunini, houve o induzimento tanto os leitores quanto os jogadores, levando-os a criticar o deputado Abílio quando, na verdade, a representação visava tão somente coibir a propaganda antecipada praticada pelo Deputado Eduardo Botelho.”*

Assevera que *“(…) a decisão a que o site Recorrido teve acesso para divulgar a notícia consta expressamente que o nome da Representante daquelas ações é o Partido Liberal e não o Deputado Federal Abílio Brunini.”*

Argumenta que *“ao julgar essa representação improcedente e as demais que possuem fatos parecidos, é demonstrar à população que sites jornalísticos não possuem responsabilidade com a verdade, principalmente quanto à lisura do processo eleitoral, desrespeitando a legislação pertinente e, inclusive, permitindo a interpretação das demandas judiciais de forma a direcionar a população em informações desconexas com a realidade.”*

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, julgado procedente a representação, e condenando o Recorrido ao pagamento de

multa por propaganda eleitoral negativa antecipada, acima do mínimo legal, nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Em suas contrarrazões (ID 18656484), o recorrido afirma que *“simples leitura das matérias veiculadas pelo representado não conta com requisitos suficientes para caracterizar a chamada propaganda eleitoral negativa extemporânea, porquanto, de toda evidência, não possui qualquer conotação eleitoral, muito menos de cunho negativo, previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 e o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.”*

Ressalta que *“agiu dentro dos limites constitucionais da liberdade de imprensa, indicando fatos de caráter informativo e de interesse público, tratando-se, pois, de INDIFERENTE ELEITORAL.”*

Em juízo de retratação (ID 18656487), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção para este relator, posteriormente, em decisão de ID 18661460, não foi reconhecida a prevenção sendo os autos remetidos à distribuição originária.

Em Decisão de ID 18665213, a Douta Relatora, Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, reconheceu a existência de prevenção, declinando da competência e determinando a remessa do presente feito a este gabinete no intuito de se evitar decisões conflitantes.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18659835).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB MT30560/O

RECORRIDO: CR COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO: FRANKLIN DA SILVA BOTOF - OAB/MT11347-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT (ID 18656349), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação ajuizada pelo Partido Liberal – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá em face de CR COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA (ID 18656347).

Em suas razões recursais (ID 18656349), o recorrente alega que: *“o Recorrido logo na chamada menciona que ‘Abílio critica gasto público com futebol amador e aciona TRE contra Botelho’. São em diversas oportunidades em que o site jornalístico imputa a autoria das representações ao deputado, como (i) Abílio crítico o suposto custo elevadíssimo, (ii) Para Brunini, (iii) Segundo o deputado federal, Botelho usa de “palavras sorrateiras” para pedir votos das pessoas presentes nos locais, (iv) Abílio ainda pede (...)”*

Afirma que *“Não sendo, em nenhum momento, de autoria de Abílio Brunini o ingresso das Representações contra o pré-candidato Eduardo Botelho, resta configurada a propagação de fake news – notícia sabidamente inverídica.”*

Assevera que *“(…) que todas as matérias, sem exceção, utilizam de palavras de cunho a induzir o leitor de que a autoria das ações mencionadas seria do pré-candidato Abílio Brunini, não sendo nem um pouco cuidadosos em apurar o fato de que o autor das demandas é o Partido Liberal.”*

Argumenta que *“ao julgar essa representação improcedente e as demais que possuem fatos parecidos, é demonstrar à população que sites jornalísticos não possuem responsabilidade com a verdade, principalmente quanto à lisura do processo eleitoral, desrespeitando a legislação pertinente e, inclusive, permitindo a interpretação das demandas judiciais de forma a direcionar a população em informações desconexas com a realidade.”*

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, julgado procedente a representação, e condenando o Recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada, acima do mínimo legal, nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Em suas contrarrazões (ID 18656356), o recorrido afirma que *“simples leitura das matérias veiculadas pelo representado não conta com requisitos suficientes para caracterizar a chamada propaganda eleitoral*

negativa extemporânea, porquanto, de toda evidência, não possui qualquer conotação eleitoral, muito menos de cunho negativo, previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 e o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.”

Ressalta que *“agiu dentro dos limites constitucionais da liberdade de imprensa, indicando fatos de caráter informativo e de interesse público, tratando-se, pois, de INDIFERENTE ELEITORAL.”*

Em juízo de retratação (ID 18656359), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção para este relator.

Decisão ID 18661934 não reconheceu a prevenção sendo os autos redistribuídos para o Exmo. Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, que, em decisão de ID 18665315 alinhou-se à decisão proferida nos autos nº 0600076-20.2024.6.11.0001, que cuida de situação análoga, e reconheceu a prevenção deste relator, remetendo o processo para julgamento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18658548).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: GILMAR DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: CESAR LIMA DO NASCIMENTO - OAB/MT4651-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18658065) interposto pela Comissão Provisória do Partido Liberal de Cuiabá-MT em face da decisão (ID 18658057) proferida pela 1ª ZE/MT que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada negativa em face de Gilmar da Silva Ramos.

Em razões recursais o recorrente destaca duas matérias jornalísticas disponibilizadas no site de notícias "Olho no Esporte MT" (www.olhonoportemt.com.br), de titularidade do recorrido. Sustenta que as publicações disseminam informações falsas e que a condenação do recorrido é necessária para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Requer a reforma da sentença que julgou a representação improcedente e a condenação do recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada, acima do mínimo legal, conforme o artigo 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Intimado para contrarrazões, o prazo transcorreu sem manifestação do recorrido (ID 18658070).

Os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção para este relator.

Decisão ID 18659712 não reconheceu a prevenção sendo os autos redistribuídos para o Exmo. Dr. Luís Otávio Pereira Marques, que, em decisão de ID 18665338 alinhou-se à decisão proferida nos autos nº 0600076-20.2024.6.11.0001, que cuida de situação análoga, e reconheceu a prevenção deste relator, remetendo o processo para julgamento.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18658793), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO - JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ELEIÇÕES 2014

AGRAVANTE: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

AGRAVADA: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de instrumento interposto pelo UNIÃO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL, contra a decisão proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0600017-66.2023.6.11.0001 (PJe), promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determinou parcialmente a extinção da execução fiscal em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 12.6.16.000348-28 e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Como causa de pedir recursal, sustenta o agravante que os débitos estão prescritos sob o argumento que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Assevera a nulidade da CDA, sob o argumento que a *"multa somente incide quando se tratar de crédito de natureza tributária ou de contribuição social arrecadados pela Receita Federal, não se aplicando de forma alguma às multas eleitorais. Tal conclusão é baseada na própria legislação mencionada na CDA"*.

Afirma, ainda, a nulidade da CDA diante do pagamento parcial efetuado por corresponsável, de modo que *"a CDA 12616000485-35 não espelhará o valor correto do débito e a execução estaria sendo a maior"*.

Defende a sua ilegitimidade, sob o fundamento que *"o responsável pela multa é apenas o partido do candidato cabeça de chapa, excluindo-se os demais integrantes da Coligação. Assim, somente poderiam responder à execução o próprio candidato e seu Partido à época, o PDT"*

Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão e extinguir a execução fiscal nº 0600017-66.2023.6.11.0001.

A concessão da tutela antecipada recursal foi indeferida – ID 18633149.

Contrarrrazões ao agravo de instrumento apresentada pela Fazenda Nacional – ID . 18636865.

A Procuradoria Regional Eleitoral deixou de se manifestar por se tratar de direito disponível – ID 18637889.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

INTERESSADO: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADO: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADA: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADA: NADIA LEMOS GONCALVES

PARECER: pela desaprovação das contas e **a)** pelo recolhimento do montante de R\$ 48.838,32 aos cofres do Tesouro Nacional, sendo: R\$ 2.200,00, referentes às despesas irregulares, contraídas com o fornecedor Isaias Miguel da Silva (item 3.5.5) e R\$ 46.638,32, referentes às despesas irregulares (sem comprovação) listadas no rol analítico do item. 3.4.4 deste parecer; **b)** pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 5.047,54 (sendo R\$ 4.486,70 referente a 5% e R\$ 560,84 atinente ao acréscimo de 12,5%), nos termos do art. 44, § 5º, da Lei n. 9.096/95.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18537207), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18542261.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18552787), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns

esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18553344).

Devidamente intimado (ID 18556051), o prestador apresentou manifestação e documentos, conforme ID principal 18564470.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que emitiu o relatório técnico de exame (ID 18608284), ocasião em que ponderou pela intimação do prestador para apresentar novos esclarecimentos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a citação por edita de Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, diante da sua infrutífera intimação pessoal, o que foi deferido por este Juízo, considerando a responsabilidade solidária pelas contas e a necessidade de evitar futuras alegações de nulidade (ID 18615579).

Intimada, a agremiação apresentou tempestivamente novos documentos e esclarecimentos (IDs 18625525 a 18627295).

A ASEPA/TRE-MT, em seu parecer conclusivo (ID 18629405), sugeriu a desaprovação das contas, a devolução da quantia de R\$ 47.604,71 ao Tesouro Nacional em virtude de utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, bem como a transferência de R\$ 5.047,54 para a conta bancária específica destinada ao incentivo da promoção e difusão da participação política das mulheres (ID 18618097).

Intimado a apresentar suas alegações finais (ID 18629354), o órgão partidário apresentou petição (ID 18632793), rebatendo as conclusões do órgão técnico e pugnando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, opinou pela desaprovação das contas (ID 18636543).

Ato seguinte, chamei o feito a ordem tendo em vista a necessidade de regularização processual da parte requerida, em especial de Allan Kardec Pinto Acosta Benitz, Presidente do PDT no período de 26/10/2019 a 18/04/2022 (ID 18651749). Isso porque constatou-se que apesar da determinação de notificação dos responsáveis pelas contas para constituição de advogado, conforme art. 32 e §§, da Res. TSE nº 23.607/2019, a diligência restou parcialmente cumprida.

Em ID 1855396, a secretaria judiciária certifica que Allan Kardec Pinto Acosta Benitz regularizou sua representação processual tempestivamente, atendendo à determinação judicial.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: TERCEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos com aplicação de multa por embargos procrastinatórios

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de terceiro Embargos de Declaração (ID 18658840), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30653 (ID 18656113) que rejeitou o segundo embargos de declaração interposto pelo embargante.

Aponta o embargante a existência de omissão e contradição no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, destacando a intenção do embargante em obter uma reanálise do mérito. Requer a aplicação de multa em razão do caráter protelatório dos embargos (ID 18664294).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração [ID 18450823], opostos por Gilberto Gomes de Figueiredo, contra a Acórdão nº 29799 de ID 18624803, que, à unanimidade, julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTES COM RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREO NACIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 3º DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. CONTRATOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES DAQUELES FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA E MANTIDAS AS IRREGULARIDADES DAQUELES REALIZADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NORMATIVO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REJEITADOS ALGUNS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA ANTE A CONSTATAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS GASTOS POR DOCUMENTOS ACOSTADOS TEMPESTIVAMENTE AOS AUTOS. INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS INFERIORES A 10% DO VALOR APLICADO EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DE OUTROS APONTAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO AO SEU TEMPO E MODO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A contratação de parentes do candidato com verbas públicas fere de morte os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo considerados gastos irregulares e passíveis de restituição ao Tesouro Nacional.

2. O não atendimento a contento do prescrito no art. 3º da Portaria TRE/MT nº 365/2022 acarreta irregularidade da despesa se o contrato foi firmado após a entrada de vigência de citada norma. Por outro lado, não atinge a contratação se esta foi deu-se antes da entrada em vigor do normativo, em virtude do *tempus regit actum*.

3. Diversos apontamentos feitos pela unidade técnica foram afastados pois constatada a conformidade diante dos documentos apresentados tempestivamente nos autos, ao passo que outros se mantiveram porquanto não comprovados ao seu tempo e modo.

4. Irregularidades que atingem menos de 10 % do valor empregado em campanha autoriza a aprovação com ressalvas da contabilidade em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do e. TSE e deste Sodalício.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Em suas razões recursais, o embargante aponta omissão e premissa fática equivocada, argumentando que:

(i) – Determinação de devolução de R\$ 8.000,00 do item 8 do relatório da ASEPA – Contratação verbal do serviço no limiar da campanha – Alegação da tribuna e que não foi enfrentada pelo Eg. Tribunal – Emissão de nota fiscal a posteriori para receber o pagamento que não pode ser tida como a data em si da contratação – artigo 375 do CPC – Omissão e Premissa Fática equivocada:

Em sustentação oral, requereu-se o afastamento do apontamento com base no artigo 375 do Código de Processo Civil, dispositivo muito utilizado por esta Eg. Corte nas representações por derrame de santinho, o qual seria legitimador da constatação/compreensão que o serviço da NF nº. 149 se deu no limiar da campanha eleitoral.

Tal argumento não foi enfrentado e configura omissão a ser suprida nesta oportunidade, notadamente porque a ASEPA tem prerrogativa de fiscalização concomitante das redes sociais e pôde verificar a divulgação de materiais de campanha muito antes da emissão da nota, a ver: [...]

Aliás, não é lógico supor que a contratação se deu somente no dia 21/09/2022, já nos “finalmentes” do horário eleitoral gratuito, eis que o objeto da prestação do serviço foi não só a elaboração de materiais para rede social, como também gravação das inserções que começaram a ser veiculadas a partir do dia 26 de agosto e terminaram em 30 de setembro de 2022.

As máximas da experiência comum denotam que o serviço foi verbalmente contratado logo no início da campanha, quando ainda não havia sido publicada a portaria nº. 365 deste Eg. TRE e a nota fiscal só foi datada de 21 de setembro de 2022 em razão de que o pagamento do serviço se deu neste dia.

De se ver, portanto, a necessidade de se suprir a omissão em apreço, bem como corrigir a premissa fática equivocada da qual partiu este Eg. Tribunal, de sorte a se afastar o apontamento em referência.

(ii) – Determinação de devolução de R\$ 2.592,53 – Item 15 – Inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria nº. 365 do Eg. TRE/MT:

Quanto a este item, determinou-se a devolução em razão de que os produtos adquiridos estariam acima da tabela de preços deste Eg. Tribunal.

Há omissão no ponto!

O referido ato normativo deve ser considerado como norma meramente orientativa, sem compulsoriedade aplicativa, considerando que apenas o Congresso Nacional tem competência de normogênese primária para tratar do tema (art. 22, I, CF/88), restando ao Tribunal Superior Eleitoral, ex vi do art. 105 da Lei nº. 9.504/1.997, a competência para expedir instruções de caráter regulamentar, o que se observa no caso das prestações de contas com a Resolução nº. 23.607/2.019 do C. TSE que foi fielmente observada pelos Prestadores.

[...]

À luz desses elementos, requer-se o reconhecimento da invalidade da Portaria nº. 365/2022 desta Eg. Corte, com todo o respeito e registrando o reconhecimento pela louvável iniciativa, porquanto este Sodalício não possui competência regulamentar, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial.

(iii) – Devolução de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) – Contratação de parentes – Item 7 do Relatório – Omissão e Premissa Fática Equivocada:

Neste ponto, houve omissão e premissa fática equivocada, consoante explicitado em sustentação oral, porquanto da lista efetuada pela ASEPA, apenas 2 (dois) são efetivamente parentes, a saber, os respectivos filhos.

Assim, houve omissão no v. acórdão que partiu de premissa fática equivocada quanto aos demais que são na verdade parentes da ex-cônjuge do Embargante, como ex-sogro e ex-sogra e sobrinhos da ex-mulher.

Tanto é assim que ainda que se admitisse a manutenção do parentesco, mesmo após o rompimento do vínculo conjugal, *ad argumentandum tantum*, os sobrinhos da ex-cônjuge não poderiam entrar na vedação legal, à luz do que dispõe o Código Civil – *verbis*:

[...]

Desse modo, no pior dos cenários, à luz da legislação de regência, a ex-cônjuge IDANEIA GIACOMINI e as suas sobrinhas ANA RENATHA DE PAULA GIACOMINI BARACAT e ANA PAULA GIACOMINI não podem ser consideradas parentes, porquanto extinto definitivamente o vínculo parental por afinidade, devendo a glosa ser reduzida, com o decote de pelo menos R\$ 9.000,00 (nove mil reais), isso no caso de serem considerados parentes, para efeito da legislação eleitoral, também o ex-sogro e a ex-sogra, o que se admite por amor ao debate.

Ao final requer:

[...] sejam supridas todas as omissões e premissas fáticas equivocadas, atribuindo-se excepcional efeito infringente ao presente recurso integrativo, de sorte a: (i) se reconhecer a invalidade (porquanto inconstitucional e ilegal) da Portaria nº. 365/2022 deste Eg. TRE/MT e os demais atos normativos dessa natureza, com o afastamento da determinação de devolução de R\$ 2.592,53 relacionado ao item 15 do relatório da ASEPA; (ii) o afastamento da glosa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relacionada à empresa ONZE (item 8), considerada a prestação do serviço mediante contratação verbal em data anterior à Portaria supramencionada; e (iii) a diminuição da determinação de recolhimento de valores do item 7 para apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais), excluindo a ex-cônjuge e seus respectivos parentes ou, alternativamente, com o decote de pelo menos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) relacionados à ex-cônjuge IDANEIA GIACOMINI e às suas sobrinhas ANA RENATHA DE PAULA GIACOMINI BARACAT e ANA PAULA GIACOMINI.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18469316], devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: DIVINO CARLOS DIOLINDO ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração [ID 18592076], opostos por Divino Carlos Diolindo Almeida, contra a Acórdão nº 30307 de ID 18587354, que, à unanimidade, julgou aprovada com ressalvas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE 1 (UM) RELATÓRIO FINANCEIRO. VALOR E PRAZO DIMINUTOS. BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. OBTENÇÃO DE NOTA FISCAL DE PEQUENO VALOR EMITIDA EM NOME DA CAMPANHA E NÃO DECLARADA NA CONTABILIDADE, CONSTITUI DESPESA PAGA COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESPESA CONTRAÍDA COM RECURSOS DO FEFC COM SOBREPREGO. PARÂMETROS FIXADOS NA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022, QUE TORNOU PÚBLICO O BANCO DE PREÇOS, COM VISTAS A DAR CONHECIMENTO À SOCIEDADE, ÀS EMPRESAS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS, NOTADAMENTE ÀS PRESTADORAS E PRESTADORES DE CONTAS ELEITORAIS, DEFINIDOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO TRE/MT Nº 2734/2022. IRREGULARIDADES MANTIDAS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SOMATÓRIO DAS IRREGULARIDADE INFERIOR A 10%. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Constatada nota fiscal emitida em nome da campanha e não declarada na contabilidade, constitui despesa paga com recursos de origem não identificada (RONI).

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019 já impõe a necessidade de comprovação rigorosa dos gastos eleitorais. Tal comprovação deve ser feita por meio de documentação fiscal idônea, incluindo contratos, comprovantes de entrega e registros bancários, refletindo os princípios de transparência e responsabilidade na gestão de fundos eleitorais.

3. A Portaria TRE/MT nº 365/2022 vem, portanto, complementar e reforçar essas diretrizes, visando assegurar que os gastos com recursos públicos nas campanhas eleitorais sejam adequadamente controlados. Ela estipula que, além dos documentos fiscais, os prestadores de contas devem apresentar contratos detalhados dos serviços utilizados, com especificações claras de cada despesa. Essa exigência não representa uma inovação arbitrária, mas sim uma extensão necessária das normas existentes para garantir maior clareza e previsibilidade na prestação de contas.

4. Configurado sobrepreço na contratação da empresa AL PERSONALIZA EIRELE. O serviço contratado envolveu o fornecimento de 10.000 santinhos de tamanho 7x10 cm, 4x4 cores, pelo

preço unitário de R\$ 0,09, resultando em um total de R\$ 900,00. Contudo, seguindo a precificação estabelecida de R\$ 0,025 por unidade, o custo total deveria ser de apenas R\$ 250,00, ficando evidente um sobrepreço de R\$ 650,00. Este valor representa um acréscimo desproporcional e injustificado de 360% em relação ao preço normalmente praticado em outras campanhas eleitorais. Ressalto, que esse aumento significativo no custo não foi justificado adequadamente pelo prestador de contas.

5. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 2.035,06 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, sustenta que *“Opõe a Embargante os presentes Embargos Declaratórios, com o escopo de ver sanadas omissões/contradições constantes na r. decisão, objetivando ainda, apenas e tão somente, o seu aprimoramento conforme os Tribunais têm entendido”* argumentando que:

Este item culminou ao prestador de contas, a devolução do valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), por entender o Relator que constitui despesa paga com recursos de origem não identificada (RONI).

O acórdão proferido nos autos chancelou a aprovação com ressalvas das contas e determinou a devolução do valor de R\$2.035,06 (dois mil e trinta e cinco reais e seis centavos), em razão das irregularidades dos itens 2.2; 2.4 e 2.7. No entanto, conforme delimitaremos a seguir, entendemos que a devolução de parte do valor deve ser afastada, pelas razões de fundamentação expostas a seguir.

No entanto, conforme esclarecimento já trazido aos autos, o prestador desconhece a nota fiscal, nem tampouco solicitou qualquer material da Empresa Gráfica Print, pois todo o seu material de campanha foi contratado na cidade de Sinop/MT.

[...]

A própria nota fiscal apresenta na descrição, como serviço prestado, a confecção de “15.000 SANTINHOS 7X10 CM, 4X4 CORES – DIVINO CARLOS X WELLINGTON X MAURO MENDES X BOLSONARO Valor Un.: R\$ 0,025 – Valor total: R\$ 375,00.

Tal situação levou o prestador de contas a buscar as vias judiciais (Proc nº 1023856-45.2023.8.11.0015) visando esclarecimentos da Empresa Gráfica Print acerca da contratação dos serviços e, ainda, reparação pelos danos que vem sofrendo.

[...]

Acerca deste item, concluiu o Relator pela necessidade de devolução do valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Não se tem dúvidas de que a Resolução nº 2.374 de 16/08/2022 desta Corte, que posteriormente norteou a Portaria 365/2022 de 26/08/2022 que criou um banco de preços de serviços realizados nas campanhas eleitorais, foi instrumento importante para orientar os candidatos e fornecedores/prestadores de serviços nas eleições desse ano.

No entanto, os referidos dispositivos não podem e nem devem ser utilizados como normas disciplinadoras das Eleições do Estado de Mato Grosso, notadamente no que diz respeito à arrecadação e gastos de recursos, pois já temos regras bem delineadas e estipuladas pela Lei nº 9.504/1997 e em especial pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que em seu artigo 1º já disciplina: (...)

Ao final requer:

Opõem-se, com acato e face ao retro exposto, o presente Embargos de Declaração, esperando-se deste n. Juízo que os receba e análise para, com base na fundamentação acima, para AFASTAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES referente aos itens 2.2 e 2.7.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18615580], manifesta-se pela REJEIÇÃO dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGANTE: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGANTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL – PL/MT (ID 18188252) contra o v. Acórdão nº 29071 (ID 18151674) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2020, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 74.215,20 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recursos à margem da contabilidade oficial.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO SANADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICADOS POR ULTRAPASSAR O LIMITE DE 10% DO TOTAL DE GASTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 53, I, G, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Após a instrução processual, permanecendo diversas irregularidades, as quais comprometem a confiabilidade e transparência da contabilidade apresentada, justifica-se a desaprovação das contas, com devolução de valor ao Tesouro Nacional por não atendimento ao previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c Acórdãos TRE/MT nº 27655/2020, 27721/2020 e 27740/2020.

2. Inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois o somatório das irregularidades ultrapassou o limite de 10% do total de gastos, quantum este firmado em precedente desta Corte Eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, uma vez que não teria sido considerada a prorrogação de prazo para entrega de mídia digital, prevista pela Resolução

TSE nº 23.623/2020, e da existência de lançamento das despesas na Prestação de Contas Anual.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de sanar as falhas apontadas, *“aprovar as contas do Partido Embargante, ainda que com ressalvas, e afastar a sanção de devolução de R\$ 74.215,20 (setenta e quatro mil duzentos e quinze reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional”*.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18197480, informa que não é parte do feito, tendo atuado como fiscal da ordem jurídica, sendo que o apelo se dirige à decisão judicial e não ao parecer ministerial, portanto, deixa de manifestar-se quanto aos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO
- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

EMBARGADO: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

EMBARGADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

PARECER: sem parecer

RELATOR: Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO - OAB/MT23045-O

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

INTERESSADO: AIRTON RONDINA LUIZ

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de segundos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT (fls. 33/36, ID 8679572) contra os v. Acórdãos nº 27392 (fls. 6/13, ID 8679522), 27878 (fls. 21/25, ID 8679572) e 28970 (ID 18119226), que, ao final, assim fizeram constar em sua parte dispositiva:

Ante o exposto, e em total consonância com o parecer ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT referente ao exercício financeiro de 2014 (art. 27, inciso III da Res. TSE nº 21.841/2004), e determino:

- a) o recolhimento de R\$ 928,42 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional na forma do art. 13, combinado com o art. 14, ambos da Res. TSE nº 23.464/15;*
- b) devolução do recurso do Fundo Partidário cuja aplicação não pode ser verificada no valor de R\$ 40.543,44 (quarenta mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) consoante norma prevista no art. 34 da mesma resolução.*
- c) a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período razoável de **03 (três) meses**, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/1995.*

Desse modo, o órgão partidário [ora embargante] submeteu o seu inconformismo ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, no qual obteve pronunciado favorável, nestes termos:

Da moldura fática acima delineada, não é possível extrair os motivos das falhas que ensejaram a desaprovação das contas, tampouco o teor das provas em tese colacionadas aos autos pela legenda para elidi-las, uma vez que consta no aresto apenas referência genérica a "uma série de pagamentos utilizando os recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação.

Verifica-se, ademais, como consequência da primeira omissão do TRE/MT, que as teses defensivas da grei para justificar as despesas não foram apreciadas, destacando-se as seguintes:

- (a) as notas fiscais 16, 25, 1418 e 23147 comprovariam gastos da ordem de R\$ 11.814,04 com aluguel de salão de eventos e serviços de filmagem;*
- (b) no tocante aos gastos com serviços advocatícios, não haveria pagamento em dobro dos meses de janeiro e agosto, cada um de R\$ 10.000,00, mas apenas erro no preenchimento das notas*

fiscais 118 e 155, nas quais deveriam constar os meses competência de fevereiro e julho de 2014. Desse modo – e sem adentrar neste momento o mérito da controvérsia –, o recorrente tem direito de ver analisadas essas provas e circunstâncias pela Corte de origem, com juízo efetivo e concreto acerca delas, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

*Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a fim de que o TRE/MT especifique as despesas tidas por irregulares e se manifeste acerca dos elementos de prova mencionados no recurso especial quanto à suposta comprovação (ID 18309006)*

Autos devolvidos a esta Corte Regional em 17.09.2022.

Por meio do despacho de ID 18641175, o então Relator Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho declarou-se suspeito para apreciar o feito, nos termos do art. 145, § 1º do CPC.

Em 14.05.2024, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EMBARGANTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

EMBARGANTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de segundos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/MT (ID 18270629) contra o v. Acórdão nº 29539 (ID 18269423) que, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de ID 18158017 que desaprovou as suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 11.152,94, em razão de recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SUPOSTAS RECEITAS DECLARADAS PELO PARTIDO NO MONTANTE DE R\$ 129.343,77 [CENTO E VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS]. DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAM DA CONTABILIDADE. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, isso porque, embora tenha informado um ID errado para comprovar os fatos alegados nos primeiros embargos, bastaria uma simples leitura dos autos para se constatar a veracidade das alegações.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos a fim de suprir as questões apontadas.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18271431, informa que não é parte do feito, tendo atuado como fiscal da ordem jurídica, sendo que o apelo se dirige à decisão judicial e não ao parecer ministerial, portanto, deixa de manifestar-se quanto aos embargos.

É o relatório.



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

EMBARGANTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DAS PESSOAS

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão assim ementado:

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. CARGO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LIGADOS À SEGURANÇA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APLICADA EM SUA GRADUAÇÃO MÉDIA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os depoimentos de funcionários públicos, devidamente fardados ou ostentando seus distintivos, denotam que estão em serviço face ao regramento contido nos próprios estatutos dos servidores públicos mencionados, ainda mais quando estão em frente à viaturas e veículos

oficiais característicos e em espaços internos e externos de órgãos públicos.

2. O acesso restrito destes espaços públicos e de tais apoios dos servidores aos demais candidatos concorrentes, expõe o favorecimento à candidatura à reeleição desfia a paridade de armas entre os candidatos e incide nas violações aos incisos I e III, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

3. A legislação eleitoral tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete ao julgador verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de interferir no resultado final das eleições. Cassação do registro ou diploma não aplicável ao caso concreto.

4. Sopesando a capacidade financeira dos representados e a gravidade da conduta na propaganda impugnada, entendo como adequado e razoável a aplicação da multa acima do mínimo legal, em patamar médio, fixando-a em R\$ 30.000,00 [trinta mil reais], para cada um dos representados.

5. Representação parcialmente procedente.

Alega o embargante, em síntese:

(...) que a decisão ora embargada restou omissa no tocante ao que já tinha sendo autorizado por este mesmo Tribunal, bem como no que diz respeito à presunção da existência de conduta e, por fim, mostrou-se obscura quanto ao valor da multa fixada individualmente para cada embargante.

Contrarrazões (id. 18441067), pela rejeição dos embargos e manutenção da decisão.

Em manifestação a douta Procuradoria Regional Eleitoral, afirmou que *“considerando que o Ministério Público Eleitoral não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos”*.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALDENIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos, para retificar os valores das irregularidades declinadas no parecer conclusivo, bem como o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme a informação técnica de id. 18651596, todavia, sem a concessão de efeitos infringentes, mantida a desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDENIR JOSE DOS SANTOS em face do Acórdão nº 30501 (ID 18630680) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, desaprovaram as contas do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS RELATIVAS ÀS RECEITAS E DESPESAS REGISTRADAS NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. FALHAS ESCLARECIDAS PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CANDIDATO. NÃO RETIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DO SISTEMA SPCE. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO FORNECEDOR E O NOME DE QUEM SACOU CHEQUE. CHEQUE EMITIDO EM NOME DO FORNECEDOR. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM CESSÃO DE IMÓVEL PARA COMITÊ DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMATIVA. IRREGULARIDADE MANTIDA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS OBTIDOS MEDIANTE INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. IRREGULARIDADE MANTIDA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONJUNTO RELEVANTE DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Falhas relativas às receitas e despesas registradas nos relatórios financeiros e na prestação de contas parcial. Foram detectados (i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha e (ii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Falhas esclarecidas pela documentação apresentada pelo candidato, porém, não retificadas na prestação de contas através do Sistema SPCE. Considerar tais falhas como apenas formais não significa dizer que o prestador de contas não precisa informar toda movimentação em sua prestação de contas, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha. Desobediência ao disposto no art. 71, inc. I e § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 apta a gerar anotação de ressalva.

3. Abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha após o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ. Ainda que se trate de irregularidade insanável, comporta apenas mera ressalva, uma vez que o atraso de apenas 02 (dois) dias não ensejou, a princípio, prejuízo à transparência das contas, mormente diante da ausência de indícios de que tenha ocorrido ilicitude na movimentação de recursos pelo candidato antes da abertura da conta bancária.

4. Divergência entre o nome do fornecedor e o nome de quem sacou cheque. Cheque emitido em nome do fornecedor. Conforme entendimento deste Tribunal, tendo em vista que os títulos foram emitidos em nome dos fornecedores e estando as despesas devidamente comprovadas, tenho que o prestador cumpriu o quanto disposto no artigo 38, c/c o artigo 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a irregularidade deve ser considerada apenas para fins de ressalva.

5. Omissão de receita estimável com cessão de imóvel para comitê de campanha. Omissão da receita estimável em dinheiro, relativa à cessão do imóvel, ainda que advinda de recursos do próprio candidato, em patente infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. "g" da citada Resolução. Assim, mesmo que não haja como estimar os valores omitidos, a irregularidade indicada deve ser mantida e reforça o cenário de fragilidade das presentes contas.

6. Omissão de gastos eleitorais obtidos mediante informações das notas fiscais eletrônicas. Conforme atual entendimento desta c. Corte Eleitoral, na linha do precedente do e. TSE (PC no 0601188-43/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 03/02/2022), "a emissão de documento fiscal por empresa, sem registro de pagamento nos extratos das contas bancárias da campanha, deve ser reconhecida a prática ilegal de doação de pessoa jurídica ao candidato, a configurar um recebimento de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do valor recebido irregularmente ao Tesouro Nacional".

7. Comprovação inidônea de despesas pagas com recursos públicos. Quanto a essas despesas, em análise dos extratos eletrônicos das contas destinadas à movimentação de recursos originários das fontes Outros Recursos (Doações para Campanha) e Fundo Partidário, a ASEPA constatou uma série de despesas não declaradas na presente prestação de contas. Intimado, o candidato se limitou a apresentar os extratos das contas de campanha, sem, contudo, apresentar os documentos comprobatórios das despesas ou retificar os registros no SPCE, deixando de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 53, II, "c" c/c art. 60 da Res. TSE 23.607/2019.

8. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a credibilidade e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa c. Corte, mormente porque, mantidas as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondente a 494,16% do montante empregado em campanha, exorbitando e muito o limite de 10% estabelecido na norma.

9. Contas julgadas DESAPROVADAS, em parcial consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID [18633689](#)), o Embargante suscita omissão no julgado, sob o argumento que *"o decisum deixa de analisar quanto ao cheque em favor de JUDILSON KELLPER, mencionado no ID 18594440 - Pág. 34, na ocasião do parecer da ASEPA"*.

Assevera que os cheques a) Michelle Regina Gonçalves Pacheco 18556427 - Pág. 10 – nº 850022; b) Michelle Regina Pacheco 18556427 - Pág. 9 – nº 850060; e Janyelle Siqueira Santos 18556402 - Pág. 19 – nº 850062, apesar de *"não constarem especificamente nas despesas inicialmente declaradas, houve a juntada destes cheques"*.

Ao final, pugna pela redução do montante de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) do valor que deve ser repassado ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo encaminhamento dos autos a ASEPA para manifestação dos vícios apontados (ID 18639594).

Em resposta, a ASEPA produziu a Informação Técnica de ID 18651596, retificando os valores das irregularidades identificadas nos itens 3.4 e 3.10 do parecer conclusivo anterior (ID 18594439).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se acolhimento parcial dos embargos de declaração, mas mantendo a desaprovação das contas do Embargante (ID 18655713).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT15244/O

ADVOGADA: MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT13582/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Possibilidade da juntada de documentos na fase recursal (Embargante)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA em face do Acórdão nº 30447 (ID 18621683) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgaram não prestadas as contas do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FEFC E DE FONTE VEDADA. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. No caso concreto, os órgãos técnico e ministerial foram uníssonos ao afirmar a inviabilidade da análise das contas, já que os extratos sem caráter definitivo apresentados pelo candidato sequer permitem a identificação da contraparte nas operações.

2. Os extratos bancários se revelam como único meio hábil a fim de demonstrar cabalmente a movimentação financeira de forma a permitir o rastreamento (origem e destino) dos recursos auferidos, especialmente na aplicação daqueles de natureza pública, mas também, para afastar qualquer indício de ingresso de receitas financeiras de fonte vedada ou origem não identificada (RONI).

3. Na esteira da jurisprudência desta c. Corte Regional "os documentos básicos para aferição da regularidade das contas e conseqüente controle social acerca dos valores dispendidos durante o período eleitoral estão listados no rol do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual a sua ausência torna impossível a correta análise junto a base de dados da Justiça Eleitoral".

4. Omissão de receitas estimáveis em dinheiro. Ao deixar de declarar doações estimáveis em

dinheiro, o candidato infringiu o quanto disposto no art. 53, inc. I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo não há que se falar em devolução de valores ao erário, por ausência de previsão legal.

5. Existindo recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de fonte vedada, é cabível a determinação de devolução dos valores apurados ao erário, conforme se depreende do disposto no § 3º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o julgamento das contas como não prestadas atrai os efeitos do art. 80, inc. I, "a" da Resolução TSE 23.607/2019.

6. Contas julgas não prestadas.

Em suas razões recursais (ID 18624284), o Embargante suscita, preliminarmente, a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, sob o argumento de que *"não pode ser prejudicado pela falha do banco, e com fulcro no princípio da verdade real"*.

Defende que *"tendo em vista os extratos fornecidos pelo banco qual foram juntados no Ids. 18562640 a 18562977, pode ser comparado com o relatório fornecido ao TRE pelo contador e junta nesta oportunidade, qual identifica no relatório o vínculo (identificação) com o código que está no extrato bancário"* (sic).

Aduz que, em relação às despesas com fornecedor (itens 3.3 e 3.4), *"foram comprovadas através de Nota fiscal e comprovante de pagamento as despesas com os fornecedores, assim o candidato não deixou de atender o solicitado, porém nesta oportunidade junta documentos para comprovar as transações realizadas"*.

Afirma que, do Prestador de Serviço (item 3.8), *"foram apresentadas de forma detalhada os gastos com material gráfico, qual foi fornecida por empresa capacitada, conforme demonstra CNPJ e nota fiscal emitida (anexo), qual possui alvará de funcionamento e localização nesta comarca, bem como em simples consulta pelo CNPJ constata a existência da empresa, bem como em pesquisa no site da prefeitura onde possui a localização da referida empresa"*.

Assevera que *"não há como admitir que a campanha do prestador não se utilizou dos referidos serviços de marketing, sendo que há provas suficientes nesse sentido nos autos, a revelar a completa procedência destes embargos sob o vértice da contradição/premissa fática equivocada"*.

Alternativamente, requer que seja convertido o julgamento em diligência para ser oficiado ao Banco para apresentar os comprovantes de cada transação.

Acompanham a petição de embargos diversos documentos (IDs 18624285 a 18624318).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18629097).

Posteriormente, a parte Embargante apresentou novas documentações (IDs principais 18624319, 18639403 e 18640018).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
- PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

EMBARGADO: PAULO ROBERTO EVANGELISTA

ADVOGADO: DONIZETE ALEXANDRE FIGUEIREDO - OAB/MT21547-O

EMBARGADO: PR NEWS MT LTDA

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT contra Acórdão nº 30665 (ID 18657508) que deu provimento ao recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO EVANGELISTA, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT e julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM SITE JORNALÍSTICO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. "A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio. (TSE - REspEI: 0601077-03.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA - PB 060107703, Relator: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 37, data 14/03/2024).

2. Na linha jurisprudencial do e. Tribunal Superior Eleitoral, "os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano" (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

3. Do teor das mencionadas publicações, não se extraem pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que extrapole a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato, requisitos exigidos para a configuração da referida irregularidade eleitoral, consoante jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0600603-19/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.9.2021; AgR-REspe nº 0600026-62/SE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 3.8.2021; e AgR-

REspe nº 0600099-06/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019).

4. Recurso a que se dá provimento.

Em suas razões recursais (ID 18658539), o Embargante suscita omissão, ao fundamento que no acórdão embargado não há qualquer menção aos documentos de ID nº 18643940, 18643941 e 18643942, requerendo seja sanada a omissão, para o fim de que se aplique *“o efeito infringente para que se mantenha a manutenção da sentença de primeiro grau, desprovendo o recurso eleitoral interposto pelo embargado.”*

Contrarrazões pela rejeição do recurso – ID 18659723.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que *“ao invés de indicar precisamente as omissões alegadas ou buscar a integração do acórdão proferido, o embargante tece argumentos já superados no processo, inovando teses com o fito de modificar o entendimento já manifestado pelo julgador e provocar o rejuízo das contas em seu favor.”* Opinando, ao final, pela rejeição dos embargos de declaração – ID 18663846.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face do Acórdão nº 30618 (ID 18647957) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATOS DE PRÉCAMPANHA PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

2. Na linha jurisprudencial do e. Tribunal Superior Eleitoral, reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação a princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. No caso, a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, bem como a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, não traduz, por si só, pedido explícito de votos, bem como encontra amparo no texto legal relativo aos atos de pré-campanha (art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997).

4. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE.

5. Recurso a que se nega provimento.

Em suas razões recursais (ID 18653999), o Embargante suscita omissão no julgado, sob o argumento que *"conclamamos novamente a unicidade do Tribunal na formação de sua convicção para uniformização da jurisprudência. Eis que no citado julgado do Recurso Eleitoral nº 0600005-88.2024.6.11.0010, a Corte*

entendeu, mutatis mutandis, que independentemente da presença de pedido explícito de voto ou de conteúdo eleitoral, o uso de outdoors é prática vedada por se tratar de meio proscrito".

Assevera que "a propaganda realizada em outdoor deve ensejar as reprimendas legais independentemente de haver conteúdo eleitoral por ser meio proscrito, entendemos que a Corte deva se pronunciar de igual modo no presente caso, visto que trata-se de propaganda em bem de uso comum – estádio – que também configura meio proscrito na lei eleitoral".

Contrarrazões no ID 18661442.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18664860) .

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
- PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: YTALO BORGES CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: ROMULO BEZERRA PEGORARO - OAB/MT23871-O

EMBARGADA: ANDERSON BORGES CANDIDO SILVA

ADVOGADO: ROMULO BEZERRA PEGORARO - OAB/MT23871-O

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face do Acórdão nº 30664 (ID 18657507) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, reformaram a sentença para julgar improcedente a pretensão inicial e afastar a multa imposta, e prejudicado o recurso do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM SITE JORNALÍSTICO. MERA CRÍTICA POLÍTICA.

CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva dos representados (ora recorrentes), na esteira da c. Corte Superior Eleitoral, “é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, tendo em vista a teoria da asserção”.

1.1. No feito em exame, a descrição fática contida na exordial possui indícios suficientes do liame entre a conduta apontada como ilícita e os recorrentes/recorridos, uma vez que se indicou que o domínio do referido site está registrado em nome de um dos representados e o outro é o seu sócio administrador, de forma que há nítida compatibilidade subjetiva entre o que foi narrado, o que foi pedido e a escolha dos integrantes do polo passivo da demanda, tendo sido atribuída aos representados a prática do ilícito eleitoral, razão pela qual, apenas o exame do mérito permite concluir se, de fato, eles devem ser responsabilizados pela conduta.

2. Mérito. “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio” (TSE - REspEI 060107703/PB, Rel. Isabel Gallotti, Ac. de 07/03/2024, DJE de 14/03/2024).

3. Na linha jurisprudencial do e. Tribunal Superior Eleitoral, “os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano” (R-Rp nº 060089488/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

4. Do teor das mencionadas publicações, não se extraem pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que extrapole a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato, requisitos exigidos para a configuração da referida irregularidade eleitoral, consoante jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0600603-19/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.9.2021; AgR-REspe nº 0600026-62/SE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3.8.2021; e AgR-REspe nº 0600099-06/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019).

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada para conhecer do Recurso e se dar parcial provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente exclusão da multa imposta na sentença recorrida.

6. Por conseguinte, julga-se prejudicado o recurso manejado pelo Partido representante no sentido de majorar a multa aplicada.

Em suas razões recursais (ID 18658537), o Embargante suscita que “A representação teve com objeto a matéria intitulada “Deputado Abilio se posiciona contra investimentos no Futebol amador”.

Afirma que “claro que a representação tem no polo passivo o partido e não o Deputado e que o pedido da ação é para fixar multa ao Deputado, não havendo qualquer pedido para cancelar investimentos no futebol amador”.

Assevera que “Esse é um fato que pode ser observado de forma objetiva, tão somente analisando o polo ativo da ação e o pedido final, de modo que, é preciso que seja sanada a omissão”.

Contrarrazões no ID 18658733.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18664498).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

EMBARGADO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADA: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de duas Representações Eleitorais propostas por Partido Liberal de Barra do Garças - MT (PL) em desfavor de Adilson Gonçalves de Macedo e julgadas em conjunto, por suposta conduta irregular de divulgação de pesquisa eleitoral em postagens nas redes sociais "Instagram" (0600029-22.2024.6.11.0009) e "Facebook" (0600032-74.2024.6.11.0009), em ofensa, em tese, ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Mantida a sentença de primeiro grau de improcedência das demandas, o Partido Liberal de Barra do Garças - MT (PL) opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissões no acórdão proferido.

Requer, ao fim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a demanda e afastar ambas as condenações por litigância de má-fé.

Em contrarrazões, o embargado requer o não provimento do recurso e a aplicação de multa em razão do caráter protelatório.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos, mantendo inalterado o acórdão combatido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

EMBARGADO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADA: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de duas Representações Eleitorais propostas por Partido Liberal de Barra do Garças - MT (PL) em desfavor de Adilson Gonçalves de Macedo e julgadas em conjunto, por suposta conduta irregular de divulgação de pesquisa eleitoral em postagens nas redes sociais "Instagram" (0600029-22.2024.6.11.0009) e "Facebook" (0600032- 74.2024.6.11.0009), em ofensa, em tese, ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Mantida a sentença de primeiro grau de improcedência das demandas, o Partido Liberal de Barra do Garças - MT (PL) opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissões no acórdão proferido.

Requer, ao fim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a demanda e afastar ambas as condenações por litigância de má-fé.

Em contrarrazões, o embargado requer o não provimento do recurso e a aplicação de multa em razão do caráter protelatório.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos, mantendo inalterado o acórdão combatido.

É o relatório.